



PREFEITURA MUNICIPAL

: - LEI N° 1796, DE 15 DE JULHO DE 1.969 -:

(Proibe expôr ou depositar materiais, mercadorias ou objetos nos leitos, passeios, canteiros e refúgios das vias públicas do Município, instituindo multas aos infratores, e dá outras providências).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES :-

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - É proibido expôr ou depositar materiais, mercadorias ou objetos nos leitos, passeios, canteiros e refúgios das vias públicas do Município, sob pena de apreensão desses bens, sujeitos ou infratores, ainda, à multa de NG\$ 100,00 (cem cruzeiros novos), e do dobro na reincidência.

§ 1º - Os bens apreendidos serão removidos para o Depósito Municipal e devolvidos somente após o pagamento da multa imposta e das despesas decorrentes da apreensão e depósito.

§ 2º - Não efetuado o pagamento a que se refere o parágrafo anterior, serão levados a leilão os bens apreendidos, para liquidação da multa e demais despesas, dentro de oito dias contados da apreensão; se deterioráveis, dentro de vinte e quatro horas, a partir da mesma data.

§ 3º - Se o produto do leilão, que será efetuado uma só vez, for insuficiente para o pagamento da multa e demais despesas, será ele recolhido aos cofres municipais, como depósito por conta do infrator, prosseguindo-se, em seguida, à cobrança do débito, nos termos da legislação vigente.

§ 4º - Os bens apreendidos que apresentarem sinais de deterioração antes de serem vendidos, serão inutilizados, a critério do Diretor do Departamento de Serviços Municipais.

Continua:-



PREFEITURA MUNICIPAL

CONCLUSÃO/LEI N° 1796/69/Fls.2.

§ 5º - A proibição contida neste artigo não se aplica à exposição ou venda de mercadorias nos locais e dias em que se realizem as feiras livres.

Artigo 2º - É vedado transitar com veículos a motor, bicicletas, veículos puxados a animais de sela, nos passeios, canteiros e refúgios das vias públicas do Município, ou estacioná-los nesses locais, embora não impeça o trânsito de pedestres, ficando sujeitos os infratores à multa de R\$ 100,00 - (cem cruzeiros novos), e do dobro na reincidência, além da remoção compulsória para o Depósito Municipal e o pagamento dessa despesa e de outras que der causa.

§ 1º - Nenhum veículo ou semovente acima referido poderá ser retirado do Depósito Municipal, sem o depósito da multa imposta, pagamento das despesas de remoção e de outras que forem apuradas. Após o decurso de seis meses fica o Diretor do Departamento de Serviços Municipais, autorizado a vender em leilão os veículos ou semoventes não retirados, isso após notificação administrativa.

§ 2º - A proibição referida neste artigo, não se aplica a "carrinhos de crianças", bicicletas destinadas a crianças até 8 anos de idade e carros para enfermos e paralíticos.

Artigo 3º - As multas estabelecidas nesta lei serão aplicadas ao proprietário dos bens mencionados nos artigos 1º e 2º ou a ele e ao agente material do ato, concomitantemente, conforme o caso.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 15 de julho de 1.969, 403º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

WALDEMAR COSTA FILHO,
Prefeito Municipal.

Continua:-



PREFEITURA MUNICIPAL

CONCLUSÃO/LEI Nº 1796/69/Fls. 3.

PROF. AFGEU BATALHA,

Assessor Técnico,

Resp. p/Exp. da

Sec. de Administração.

ALVARO DE CAMPOS CAUNHEIRO,
Secretário de Finanças.

Registrada no Departamento de Serviços Gerais
da Secretaria de Administração, da Prefeitura Municipal de Mogi -
das Cruzes, em 15 de julho de 1.969 • publicada na Portaria Mu-
nicipal, na mesma data supra.

ATHAYDE DE LIMA,
Dir/Subs/Dep/Serv/Gerais.